

## **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME**

CNPJ: 10.512.781/0001-57 INSC. ESTADUAL: 78.655.640 INSC MUNICIPAL: 01.000.445  
RUA CEL. JOAO MARTINS, S/N - CENTRO - TRAJANO DE MORAES-RJ CEP: 28.750-000  
TELEFONE: 22 98127-2171 / 22 98102-5434 e-mail: trajanotur@hotmail.com

Ilmo Sr.

Pregoeiro E Comissão De Licitação Da Prefeitura Municipal De Trajano De Moraes-RJ.

Razões Do Recurso Administrativo Ref. Ao Pregão Presencial N° 19/2017.

A **TB Furtado Locação de Veículos-ME**, inscrita com CNPJ n° **10.512.781/0001-57**, localizada na rua Cel. João Martins, s/n°, centro, Trajano de Moraes-RJ, representada nesse ato por seu representante legal, Sr. **Thiago Bueno Furtado**, identidade n° **020.822.857-7**, CPF n° **110.955.407-93**, vem até vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este **RECURSO** perante essa comissão.

### 1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação, das razões interposto e registradas na ata ao termino do referido pregão, recai neste momento para sua responsabilidade, pelos fatos exposto a seguir:

### 2 - Dos Fatos

2.1- A Viação Viçosa Turismo Ltda, não apresentou documento obrigatório para habilitação exigida no item 11.1 do edital, onde se lê:

*"Apresentação Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, ou seja, com termo de abertura e encerramento, assinados por contador regularmente habilitado e registrados na junta comercial do estado de origem da empresa ou registrados em cartório, se for o caso, ou ainda, nos casos de empresas cujo enquadramento tributário seja lucro real ou presumido, estas deverão apresentar o recibo de entrega do livro digital enviado por meio do sped - sistema público de escrituração digital, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início da suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor;"*

Vejam os que a determina o decreto abaixo.

"DECRETO N° 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

15:25 h.

|                                             |                  |               |
|---------------------------------------------|------------------|---------------|
| <b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>             |                  |               |
| <b>PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES</b> |                  |               |
| HORA<br>ENTRADA                             | DATA<br>13/09/17 | HORA<br>SAÍDA |
| LIVRO:                                      |                  | 1             |
| Ass.: <i>Betoneu</i>                        |                  | N°: 8294      |

## **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME**

CNPJ: 10.512.781/0001-57 INSC. ESTADUAL: 78.655.640 INSC MUNICIPAL: 01.000.445  
RUA CEL JOAO MARTINS, S/N - CENTRO - TRAJANO DE MORAES-RJ CEP: 28.750-000  
TELEFONE: 22 98127-2171 / 22 98102-5434 e-mail: trajanotur@hotmail.com

"Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências."

"Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78- A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital."

"§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped."

Instrução Normativa RFB nº 1420, de 19 de dezembro de 2013;

"Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:"

"I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)"

"II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;"

Não sendo a Viação Viçosa Turismo Ltda optante pelo Simples Nacional, consequentemente seu enquadramento tributário será lucro real ou presumido, conforme instrução Normativa a mesma deveria ter apresentado o recibo de entrega do livro digital enviado por meio do sped - sistema público de escrituração digital, exigência o item 11.1 do edital, a empresa não o apresentou junto aos demais documentos de habilitação no envelope nºII, conforme registrado em ata.

Analisemos o que diz o item 12.6 do edital:

**"12.6 - Na falta de qualquer documento necessário á habilitação da licitante no envelope nº II, esta se tornará, automaticamente, inabilitada."**

Diante do exposto, e na plena convicção da seriedade dessa comissão julgadora, e motivada por este recurso, deverá esta rever seus atos e em conformidade com regras previstas no edital, tornar a Viação Viçosa Turismo Ltda **INABILITADA**, pela falta de documentos necessários á habilitação, não só pelo motivo do atestado de qualificação técnica incompatível, que motivou a comissão julgar o licitante desclassificado.

2.2 - A Viação Viçosa apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com objeto.

## **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME**

CNPJ: 10.512.781/0001-57 INSC. ESTADUAL: 78.655.640 INSC MUNICIPAL: 01.000.445  
RUA CEL JOAO MARTINS, S/N - CENTRO - TRAJANO DE MORAES-RJ CEP: 28.750-000  
TELEFONE: 22 98127-2171 / 22 98102-5434 e-mail: trajanotur@hotmail.com

Leiamos com atenção o que impõe o edital quanto à qualificação técnica:

*"12.1 – Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados no conselho de classe, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes serviços:"*

*"12.1.a – gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total;"*

Sabemos que o objeto desta licitação tratasse de contratação de empresa legalmente habilitada para transporte de alunos, correspondente ao CNAE 4924-8 - Transporte Escolar.

Fato, que o atestado apresentado pela licitante não a habilita como prestadora de serviço de transporte escolar, o ramo de atividade é incompatível com o objeto. Nenhum dos dois atestados apresentados pela Viação Viçosa Turismo Ltda informa que a EMPRESA prestou serviços de transporte escolar, sim que o seu sócio, pessoa física, Rafael Torres Santana, engenheiro mecânico, prestou serviço como responsável técnico. Os documentos analisados pela comissão e demais licitantes não apresentam nenhuma informação que comprovem a aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente ao objeto pretendido a ser contratado por essa administração.

Relevante transcrever trecho onde a M.M Juíza Maria Clacir Schuman já apontava na sentença do mandado de segurança, em que a própria Viação Viçosa Turismo Ltda foi impetrante, que o fato de um seus sócios ser formado em engenharia mecânica lhe seria benéfico.

"A irrisignação da Impetrante não se prende às regras estampadas no Edital e na Lei de Licitações, mas tão somente ao fato de que um de seus sócios é formado em Engenharia Mecânica, com anotação de responsabilidade técnica e, portanto, seria o único profissional de todas as empresas licitantes apto a participar da vistoria que se destinava APENAS ao conhecimento dos roteiros onde os serviços deveriam ser prestados, o que ao entender do Juízo, se mostra demasiadamente oneroso às demais licitantes, mormente por algumas serem da região e já conhecerem todo o trajeto que, eventualmente, percorrerão."

Se, em breve avaliação comparasse todos os atestados apresentados pelos licitantes, a Viação Viçosa Turismo Ltda foi a única que não o apresentou de forma que comprove a qualificação técnica compatível com o cnae em questão.

## **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME**

CNPJ: 10.512.781/0001-57 INSC. ESTADUAL: 78.655.640 INSC MUNICIPAL: 01.000.445  
RUA CEL JOAO MARTINS, S/N - CENTRO - TRAJANO DE MORAES-RJ CEP: 28.750-000  
TELEFONE: 22 98127-2171 / 22 98102-5434 e-mail: trajanotur@hotmail.com

Em vista do exposto, fica comprovado que a exigência do atestado de capacidade técnica averbado em conselho de classe, e com as especificações exigidas beneficiou somente a Viação Viçosa Turismo Ltda. Fica claro em outro trecho da sentença do mandado de segurança, que a M.M Juíza relata ser dispensável responsável técnico para realização do serviço.

*"Cabe então, nesse momento, diante da ausência de qualquer comprovação inequívoca da imprescindibilidade de engenheiro (responsável técnico) para a realização de transporte de alunos, entender por acertada a conduta da Municipalidade, por intermédio do Secretário de Educação e Pregoeiro, pela flexibilização do Edital originário, a fim de melhor atender ao interesse público, com a ampliação do rol de participantes e, conseqüentemente, da possibilidade da contratação de empresa que ofereça melhores preços aos serviços."*

Sob outra perspectiva, se por um equívoco, a administração entender que o atestado apresentado atende as exigências prescritas no edital, seria no mínimo coerente solicitar que o licitante apresente as ARTs referente aos serviços prestados.

Resolução 1.025/09.

"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

"Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade."

"Art.28. "A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

### **3 – Considerações Finais**

Não posso deixar de mencionar, que por duas vezes encaminhei a esta administração pedidos de impugnação ao mesmo edital que nos referimos neste ato, já prevendo e alertando a restrição da competitividade com a exigência descabida da qualificação técnica apresentada, fato que se concretizou com a inabilitação de todas as cinco licitantes participante.

Diante do caso concreto, resta a administração julgar pela economicidade, avaliando que as exigências excessivas poderão levar a contratação de serviços com preços elevados, e o fracasso da licitação, como já ocorreu na desclassificação das propostas mais vantajosas,

## **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME**

CNPJ: 10.512.781/0001-57 INSC. ESTADUAL: 78.655.640 INSC MUNICIPAL: 01.000.445  
RUA CEL JOAO MARTINS, S/N - CENTRO - TRAJANO DE MORAES-RJ CEP: 28.750-000  
TELEFONE: 22 98127-2171 / 22 98102-5434 e-mail: trajanotur@hotmail.com

ofertadas por empresas desclassificadas pelos formalismos e exigências excessivas no presente no edital.

Não pode a administração pública deixar de avaliar os fatos perante os valores ofertados pelos licitantes, como mostra o histórico de preços, a economia seria consideravelmente alta para os cofres públicos, diante da crise financeira que o país enfrenta, aguardo com plena confiança que essa digna comissão julgará sempre pela busca de contratar a melhor oferta.

Lei 8.666/93, art. 3º

*"Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa."*

### **4 – Do Pedido**

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de ter desclassificado as melhores ofertas por exigências excessivas, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Trajanos de Moraes, 15 de Setembro de 2017.

Thiago Bueno Furtado

Thiago Bueno Furtado

**10.512.781/0001-57**  
**T B FURTADO LOCAÇÃO DE**  
**VEÍCULOS - ME**  
Rua Cel. João M. Martins, s/n  
Centro - Trajano de Moraes - RJ  
CEP. 28.750-000

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
765084091

NOME  
THIAGO BUENO FURTADO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF  
0208228577DIO RJ

CPF  
110.955.407-93

DATA NASCIMENTO  
30/01/1985

FILIAÇÃO  
MANOEL EDSON FURTADO  
MARLENE BUENO FURTADO

PERMISSÃO  
AD

ACE  
AD

CAT. HAB.  
AD

Nº REGISTRO  
03122155716

VALIDADE  
25/02/2018

1ª HABILITAÇÃO  
02/12/2003

OBSERVAÇÕES  
EXERCE ATIV REMUNERADA

Thiago Bueno Furtado

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
MACUCO, RJ

DATA EMISSÃO  
27/02/2013

ASSINATURA DO EMISSOR

26592847151  
RJ260077682

DETRAN RJ - RIO DE JANEIRO

PROIBIDO PLASTIFICAR  
765084091